

Q. Atent. da P. Rec.
33
Vice. Adm.
Josi

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2005

Regime de urgência – Executivo Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 53/2005

RECEBIDO EM: 20 de julho de 2005

MENSAGEM DO SUBSTITUTIVO Nº 70/2005

RECEBIDA EM: 12 de agosto de 2005.

Nº DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: 91/2005

SÚMULA: Autoriza Município de Pato Branco desencadear Teste Seletivo para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI: 1º de agosto de 2005.

LEITURA EM PLENÁRIO DO SUBSTITUTIVO: 11 de agosto de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de agosto de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de agosto de 2005.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Os vereadores Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT, apresentaram uma **emenda modificativa**, porém a mesma foi rejeitada.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de agosto de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 539/2005.

Lei nº 2496, de 19 de agosto de 2005

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3599 do dia 23 de agosto de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3599

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.496, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza o Município de Pato Branco, desencadear Teste Seletivo para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para contratação de pessoal, para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

§ 1º. O Teste Seletivo de que trata o *caput* deste artigo contemplará os seguintes cargos, com os respectivos nº. de vagas e salários:

Cargo	Nº. de Vagas	Carga Horária Semanal	Salário
Médico Clínico Geral	03	20	1.361,44
Médico Plantonista Clínico Geral	02	Escala de plantões	261,98 por plantão semanal 12 horas 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Plantonista em Pediatria	02	Escala de plantões	261,98 por plantão semanal 12 horas 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Neuropediatra	01	20	2.042,15
Médico Radiologista	01	20	2.042,15
Médico Pneumologista	01	20	2.042,15
Enfermeiro	09	30	1.644,34
Psicólogo	01	20	1.097,70
Nutricionista	01	40	1.240,00
Técnico em Enfermagem	05	30	548,09
Técnico em Laboratório	01	30	548,09
Auxiliar de Enfermagem	05	30	459,68

§ 2º. A contratação terá a duração de 6 (seis) meses, sendo permitida uma única prorrogação por igual período, sendo os mesmos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas CLT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de agosto de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

31

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2005

Súmula: Autoriza o Município de Pato Branco desencadear Teste Seletivo para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para contratação de pessoal, para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

§ 1º. O Teste Seletivo de que trata o *caput* deste artigo contemplará os seguintes cargos, com os respectivos números de vagas e salários:

Cargo	Nº de vagas	Carga horária semanal	Salário
Médico Clínico Geral	03	20h	R\$ 1.361,44
Médico Plantonista Clínico Geral	02	Escala de plantões	R\$ 261,98 por plantão semanal 12 horas R\$ 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Plantonista em Pediatria	02	Escala de plantões	R\$ 261,98 por plantão semanal 12 horas R\$ 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Neuropediatra	01	20h	R\$ 2.042,15
Médico Radiologista	01	20h	R\$ 2.042,15
Médico Pneumologista	01	20h	R\$ 2.042,15
Enfermeiro	09	30h	R\$ 1.644,34
Psicólogo	01	20h	R\$ 1.097,70
Nutricionista	01	40h	R\$ 1.240,00
Técnico em Enfermagem	05	30h	R\$ 548,09
Técnico em Laboratório	01	30h	R\$ 548,09
Auxiliar de Enfermagem	05	30h	R\$ 459,68

§ 2º. A contratação terá a duração de 6 (seis) meses, sendo permitida uma única prorrogação por igual período, sendo os mesmos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ROTÓCULO 15 Ago 2005 17:11 404211 1/1

30
pr

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

15/08/2005 - Rejeitada com 05 votos

Totaram contra: Laurindo, Osmar,

Marco, Nelson e

Galmir.

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 2º do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 2º A contratação terá a duração de 6 (seis) meses, improrrogáveis, sendo as mesmas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de agosto de 2005.

José Francisco Guimarães

Silviano

Leônidas
cônors 2000 a cônors



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

29
Josi

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 91/2005

Através do substitutivo ao projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para promover teste seletivo para contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

Em reunião realizada por este Legislativo Municipal, no dia 8 de agosto de 2005, com membros da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sugerimos algumas mudanças ao presente substitutivo ao projeto de lei, que atendeu as seguintes reivindicações:

- 1) Alteração da Mensagem nº 53/2005, que contrariava a essência do projeto.
- 2) Redução do número de vagas.
- 3) Contratação temporária prevista para seis meses, para que neste período possa ser efetuado amplo estudo sobre a real necessidade de demanda para ser realizado concurso público, uma vez que saúde é serviço essencial.

Após análise, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da presente matéria, porém, condicionamos a tramitação da matéria pela segunda oportunidade, após envio por parte do Executivo Municipal, do impacto financeiro, bem como, estudo de viabilidade de retorno do Município ao CRE – Centro Regional de Especialidades.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Núm. de P. Nro.
Fir. N.º 28
Data: 10/08/2005
VIEJO

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de agosto de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

27

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 91/2005

Busca o Executivo Municipal, através do substitutivo ao projeto de lei ora analisado, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 70/2005, obter autorização legislativa para promover Teste Seletivo para contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

O presente projeto é um substitutivo que atende uma indicação da Câmara de Vereadores de substituição do Projeto N° 91/2005 por ocasião de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Saúde ao Legislativo.

A indicação de substituição se deu por alguns fatores fundamentais:

1 – A mensagem contrariava a essência do projeto, dizendo que o teste era para suprir vagas de funcionários que pediram exoneração ou que haviam se aposentado. Mediante a esta afirmação - contida na mensagem (nº 53/2005) do primeiro projeto - o parecer seria contrário uma vez que para isso então se fazia necessário a realização de concurso público sendo que as vagas estavam previstas em lei, não cabendo naquele caso teste seletivo e sim concurso.

2 – O número de vagas requisitadas se contrapunham com a realidade estrutural da Secretaria de Saúde.

3 – Dúvida sobre a possível vinculação da Secretaria Municipal de Saúde ao CRE. O que vindo a ser confirmada muda a estrutura de recursos humanos, impedindo assim uma clareza no número de vagas que realmente serão necessárias.

4 – A contratação temporária estava prevista para um ano, prorrogável para mais um conforme regulamenta a lei para contratação de pessoal através de teste seletivo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

26
Vice
pri
vise

No substitutivo, a requisição é de 32 (trinta e duas) vagas, quando que no primeiro projeto era de 52 (cinquenta e duas) vagas. Além desta alteração o projeto agora prevê a contratação para seis meses, prorrogáveis para mais seis.

Apesar de ter apresentado a diminuição de vagas e o prazo de duração do contrato, a Secretaria de Saúde ainda depende de receber um projeto amplo que não seja apenas temporário, mas que abranja o todo.

Portanto o presente projeto não satisfaz a necessidade e este relator apresenta **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação e aprovação do mesmo.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 15 de agosto de 2005.

Nelson Bertani - PDT

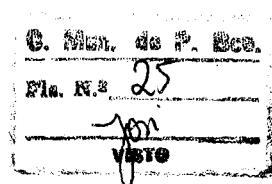
Presidente

contrário ao Relator.

Guilherme Sebastião Silvério - PMDB
Relator

Laurindo Cesa - PSDB
Membro

contrário ao RELATOR



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2005

Busca o Executivo Municipal, através do substitutivo ao projeto de lei nº 91/2005, obter autorização legislativa para efetuar teste seletivo, visando a contratação temporária de profissionais, para suprir vagas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

O substitutivo elaborado pelo Executivo Municipal, atende as reivindicações dos membros do Poder Legislativo Municipal, em reunião realizada no dia 8 de agosto de 2005, entre servidores da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e Vereadores, cujas sugestões estão contempladas no substitutivo.

Considerando ainda que existe a possibilidade do Município associar-se novamente ao CRE – Centro Regional de Especialidades e no CRE existe grande parte desses profissionais que obviamente suprirão essas especialidades, sem que o Município tenha que contratá-los. Caso o Município não volte a fazer parte do CRE, até a realização de concurso público é oportuno e necessária a contratação temporária de profissionais para atender a população pato-branquense, na área de saúde.

Emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação dessa matéria, tendo em vista que acompanhando as reivindicações de nossos municíipes, sabemos que o desejo maior da maioria da população é ter saúde de qualidade.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de agosto de 2005.

Valmir Tasca – PFL
Presidente

Volmir Sabbi – PT
Membro
FAVORÁVEL com RESSALVAS

Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

24
JULY
2005

MENSAGEM N° 70/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem estamos remetendo para deliberação e apreciação do Poder Legislativo Municipal, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2005, objeto da Mensagem 53/2005, em que solicitamos autorização legislativa para contratar profissionais da área de saúde, por prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, que atenderão a demanda temporária, tendo em vista a urgência das contratações.

Tais contratações se fazem necessárias, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde está enfrentando dificuldades no desempenho dos trabalhos, ficando o usuário do sistema com o atendimento muitas vezes prejudicado e os servidores sobrecarregados, considerando a grande demanda de pacientes aguardando agendamento de consultas e outros procedimentos.

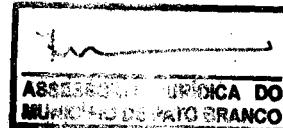
A contratação é necessária e urgente a qual será devidamente precedida de teste seletivo, onde os profissionais atuarão junto ao Pronto Atendimento, em várias Unidades de Saúde e na Vigilância, melhorando consideravelmente a qualidade no atendimento face à possibilidade de atender um número maior de usuários.

Salientamos que é intenção da Administração Municipal a realização de concurso público futuramente visando o preenchimento das vagas, no entanto para a realização do mesmo demanda um tempo maior pela necessidade de alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários, o qual será oportunamente analisado pela Comissão criada pelo Executivo Municipal.

Considerando a urgência que a providência requer solicitamos a Vossas Excelências que o Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de agosto de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 23
Juni
VISTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2005

Autoriza o Município de Pato Branco desencadear Teste Seletivo para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para contratação de pessoal, para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

§ 1º O Teste Seletivo de que trata o caput deste artigo contemplará os seguintes cargos, com os respectivos nº. de vagas e salários:

Cargo	Nº. de Vagas	Carga Horária Semanal	Salário
Médico Clínico Geral	03	20	1.361,44
Médico Plantonista Clínico Geral	02	Escala de plantões	261,98 por plantão semanal 12 horas 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Plantonista em Pediatria	02	Escala de plantões	261,98 por plantão semanal 12 horas 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Neuropediatra	01	20	2.042,15
Médico Radiologista	01	20	2.042,15
Médico Pneumologista	01	20	2.042,15
Enfermeiro	09	30	1.644,34
Psicólogo	01	20	1.097,70
Nutricionista	01	40	1.240,00
Técnico em Enfermagem	05	30	548,09
Técnico em Laboratório	01	30	548,09
Auxiliar de Enfermagem	05	30	459,68

§ 2º A contratação terá a duração de 6 (seis) meses, sendo permitida uma única prorrogação por igual período, sendo os mesmos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas CLT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



22
JAN
Vinhos

VÍNCULO ESTATUTÁRIO
VAGAS POR CARGO
PLANO DE CARGOS SAÚDE
LEIS 2121 E ALTERAÇÕES

CARGO	PREVISTAS	Ocupadas
AGENTE DE SAÚDE	2	1
ASSISTENTE SOCIAL	6	2
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	50	27
AUXILIAR DE FARMÁCIA	2	1
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	13	3
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	8	4
AUXILIAR DE SANEAMENTO	10	7
AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	1	1
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	8	7
ENFERMEIRO	8	6
FARMACÉUTICO INDUSTRIAL	1	1
FARMACÉUTICO BIOQUÍMICO	4	2
FARMACÉUTICO FARMÁCIA	3	0
FISIOTERAPÉUTA	4	1
FONOAUDIÓLOGO	4	3
INSPETOR DE SANEAMENTO	2	1
MÉDICO AMBULATORIAL 20 H	30	16
MÉDICO AMBULATORIAL 30 H	6	5
MÉDICO PLANTONISTA	30	6
MÉDICO VETERINÁRIO	4	3
ODONTÓLOGO	15	14
PSICÓLOGO	5	3
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10	9
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	4	1
TÉCNICO EM RAIO X	4	3
TÉCNICO EM ALIMENTOS	1	0
SANTARISTA	2	0

C. Pm. do P. Bem
21
Juni

PLANILHA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO
TESTE SELETIVO SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
IMPACTOR RESULTANTE NA FOLHA DE PAGAMENTO 1,65% NO ANO

3	MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 1.361,44	R\$ 4.084,32
2	MÉDICO PLANT.CLÍNICO GERAL	R\$ 1.263,30	R\$ 2.526,60
2	MÉDICO PLANT.PEDIATRIA	R\$ 1.263,30	R\$ 2.526,60
1	MÉDICO NEUROPEDIATRA	R\$ 2.042,15	R\$ 2.042,15
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	R\$ 2.042,15	R\$ 2.042,15
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	R\$ 2.042,15	R\$ 2.042,15
9	ENFERMEIRO	R\$ 1.644,34	R\$ 14.799,06
1	PSICÓLOGO	R\$ 1.097,70	R\$ 1.097,70
1	NUTRICIONISTA	R\$ 1.240,00	R\$ 1.240,00
5	TÉC. ENFERMAGEM	R\$ 548,09	R\$ 2.740,45
1	TÉC. LABORATÓRIO	R\$ 548,09	R\$ 548,09
5	AUX. ENFERMAGEM	R\$ 459,68	R\$ 2.298,40

R\$ 707.672,30

G. Mun. de P. Br.
 Pla. N.º 20
 7/01
 VISTO



Prefeitura Municipal De Pato Branco
Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº 275/2005.

Em, 10 de agosto de 2005.

DA: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Recursos Humanos da Prefeitura Municipal

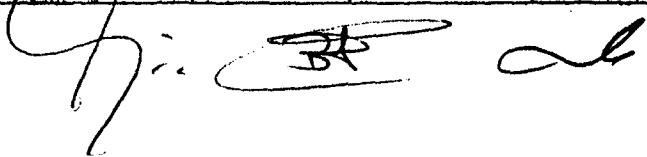
ASSUNTO: Abertura Teste Seletivo

Solicitamos a Abertura de Teste Seletivo, para Contratação de Profissionais da área de Saúde, constantes da relação abaixo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, para que os mesmos prestem serviços nesta Secretaria de Saúde, suprindo a falta funcional em que nos encontramos, informamos que as contratações serão feitas de conformidade com a necessidade dos setores e com a autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Solicitamos também que seja providenciado a Mudança de Lei nº 2121 de 28 de dezembro de 2001, para alteração de Vagas e Criação dos Cargos que estão faltando.

Sendo o que tínhamos para o momento, e contando com sua compreensão e apoio, antecipamos agradecimentos.

CARGO	LOCAL ATUAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORARIA	SALÁRIO
MÉDICO CLÍNICO GERAL	SECRETARIA SAÚDE/UNID. SAÚDE	03	20:00 hs/sem.	1.361,44
MÉDICO PLANTONISTA – CLÍNICO GERAL	SECRETARIA SAÚDE	02	CFE. ESCALA	261,98semanal 12 hs 369,67 Final semana/12 hs
MÉDICO PLANTONISTA - PEDIATRA	SECRETARIA SAÚDE	02	CFE. ESCALA	261,98semanal 12 hs 369,67 Final semana/12 hs
MÉDICO NEUROPEDIATRA	SECRETARIA SAÚDE	01	20:00 hs/sem	2.042,15
MÉDICO RADIOLOGISTA	SECRETARIA SAÚDE	01	20:00 hs/sem	2.042,15
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	SECRETARIA SAÚDE	01	20:00 hs/sem	2.042,15
ENFERMEIRO	SECRETARIA SAÚDE	09	30:00 hs/sem	1.644,34
PSICOLOGO	SECRETARIA SAÚDE/UNID. SAÚDE	01	20:00 hs/sem	1.097,70
NUTRICIONISTA	SECRETARIA SAÚDE/UNID. SAÚDE	01	40:00 hs/sem	1.240,00
TÉCNICO ENFERMAGEM	SECRETARIA SAÚDE	05	30:00 hs/sem	548,09
TÉCNICO LABORATÓRIO	SECRETARIA SAÚDE	01	30:00 hs/sem	548,09

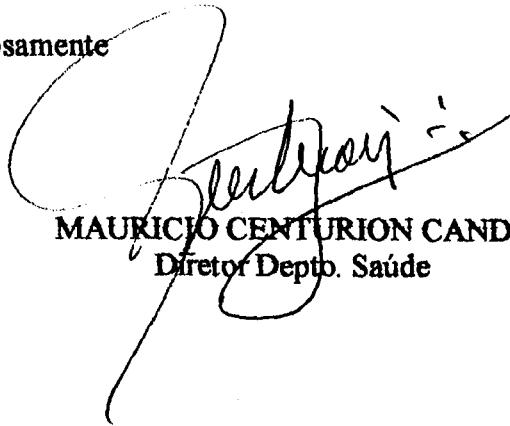


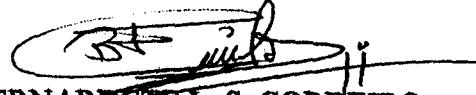
AUXILIAR ENFERMAGEM	SECRETARIA SAÚDE	05	30,00 hs/sem	459,68

19
JUN

Atenciosamente


FLÁVIO ANGELO CENI
 Secretário Municipal de Saúde


MAURICIO CENTURION CANDIA
 Diretor Depto. Saúde


BERNARDETE L. S. CORDEIRO
 Diretora Administrativa



Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 19
VISTO
10

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2005

Pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para realizar teste seletivo para contratação de pessoal, cujos cargos, número de vagas, carga horária semanal e salários encontram-se discriminados no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, visando atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, justifica o Executivo em sua Mensagem, que tendo em vista que vários servidores se aposentaram ou solicitaram exoneração ao longo dos últimos anos, tais contratações se fazem necessárias, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde está enfrentando dificuldades no desempenho dos trabalhos, ficando o usuário do sistema com o atendimento muitas vezes prejudicado e os servidores sobrecarregados, considerando a grande demanda de pacientes aguardando agendamento de consultas e outros procedimentos.

Aduz ainda, que a intenção da Administração Municipal é a realização futura de concurso público, visando o preenchimento das vagas, no entanto para a realização do mesmo demanda um tempo maior pela necessidade de alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários, o qual será oportunamente analisado por comissão instituída para tal finalidade.

A respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):
“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não. Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

17
pri

O artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, sobre o assunto assim dispõe:

"Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)
- b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

A constituição Federal (art. 37, inciso IX) deixa a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar o assunto em questão.

Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em nível local, a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1.998 e suas alterações, disciplinaram a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pelas normas constitucionais supra citadas.

Pelo que se depreende da justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, as contratações são necessárias para que seja suprida a falta de servidores na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de aposentadorias e exonerações ocorridas ao longo dos últimos anos, até que seja efetuado concurso público.

As contratações são por período determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, sendo regidas pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

16
José

Segundo a norma contida no artigo 2º, inciso V da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1.998, “a contratação poderá ser efetivada mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, quando: V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento”.

Diante do disposto na legislação supra mencionada (art. 3º), as contratações por teste seletivo, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- serão precedidas de teste seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
- serão regidas pela CLT;
- terão o prazo máximo de dois anos;
- vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

Ainda sobre o tema , Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.”** (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Para que seja possível a contratação mediante realização de teste seletivo, para suprir a necesidade de pessoal, deverá haver previsão no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, dos cargos e número de vagas, que se pretende contratar, razão pela qual recomendo as Comissões Permanentes que diligenciem a este respeito, bem como verifique na Lei de Diretrizes Orçamentárias se há previsão expressa para a contratação de pessoal no montante pleiteado.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

13. Mês de P. Branco

ANIL, 2002 15

JRM

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

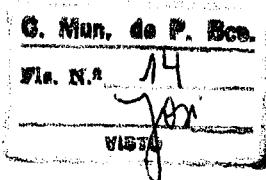
Pato Branco, 3 de agosto de 2005.

Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 53/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem estamos remetendo para deliberação e apreciação do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei em que solicitamos autorização legislativa para contratar profissionais da área de saúde, por prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, que atenderão a demanda temporária, tendo em vista que vários servidores se aposentaram ou solicitaram exoneração ao longo dos últimos anos.

Tais contratações se fazem necessárias, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde está enfrentando dificuldades no desempenho dos trabalhos, ficando o usuário do sistema com o atendimento muitas vezes prejudicado e os servidores sobrecarregados, considerando a grande demanda de pacientes aguardando agendamento de consultas e outros procedimentos.

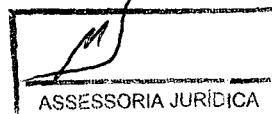
A contratação é necessária e urgente a qual será devidamente precedida de teste seletivo, onde os profissionais atuarão junto ao Pronto Atendimento, em várias Unidades de Saúde e na Vigilância, melhorando consideravelmente a qualidade no atendimento face à possibilidade de atender um número maior de usuários.

Salientamos que é intenção da Administração Municipal a realização de concurso público futuramente visando o preenchimento das vagas, no entanto para a realização do mesmo demanda um tempo maior pela necessidade de alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários, o qual será oportunamente analisado pela Comissão criada pelo Executivo Municipal.

Considerando a urgência que a providência requer solicitamos a Vossas Excelências que o Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de julho de 2005.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

13
Joni

PROJETO DE LEI Nº 91/2005

Autoriza o Município de Pato Branco desencadear Teste Seletivo para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para contratação de pessoal, para atender demanda temporária da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência.

§ 1º O Teste Seletivo de que trata o caput deste artigo contemplará os seguintes cargos, com os respectivos nº. de vagas e salários:

Cargo	Nº. de Vagas	Carga Horária Semanal	Salário
Médico Clínico Geral	06	20	1.361,44
Médico Pediatra	02	20	1.361,44
Médico Plantonista Clínico Geral	02	Escala de plantões	261,98 por plantão semanal 12 horas 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Plantonista em Pediatria	02	Escala de plantões	261,98 por plantão semanal 12 horas 369,67 por plantão final de semana 12 horas
Médico Radiologista	01	20	2.042,15
Médico Pneumologista	01	20	2.042,15
Médico Neuropediatra	01	40	2.042,15
Enfermeiro	10	30	1.644,34
Psicólogo	02	20	1.097,70
Cirurgião Dentista	02	20	1.168,44
Técnico em Higiene Dental	02	40	548,09
Técnico em Enfermagem	10	30	548,09
Técnico em Laboratório	02	30	548,09
Auxiliar de Enfermagem	06	30	459,68
Auxiliar de Farmácia	01	40	495,06
Auxiliar de Saneamento	03	40	542,19
Nutricionista	01	40	1.240,00

§ 2º A contratação terá a duração de 01 (ano) ano, sendo permitida uma única prorrogação por igual período, sendo os mesmos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas CLT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº 275/2005.

Em, 07 de julho de 2005.

DA: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Recursos Humanos da Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Abertura Teste Seletivo

Solicitamos a Abertura de Teste Seletivo, para Contratação de Profissionais da área de Saúde, constantes da relação abaixo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, para que os mesmos prestem serviços nesta Secretaria de Saúde, suprindo a falta funcional em que nos encontramos, informamos que as contratações serão feitas de conformidade com a necessidade dos setores e com a autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Solicitamos também que seja providenciado a Mudança de Lei nº 2121 de 28 de dezembro de 2001, para alteração de Vagas e Criação dos Cargos que estão faltando.

Sendo o que tínhamos para o momento, e contando com sua compreensão e apoio, antecipamos agradecimentos.

CARGO	LOCAL ATUAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORARIA	SALÁRIO
MEDICO CLÍNICO GERAL	SECRETARIA SAÚDE/UNID. SAÚDE	06	20:00 hs/sem.	1.361,44
MÉDICO PLANTONISTA – CLÍNICO GERAL	SECRETARIA SAÚDE	02	CFE. ESCALA 12 hs 369,67 Final semana/12 hs	261,98semanal 12 hs 369,67 Final semana/12 hs
MÉDICO PLANTONISTA - PEDIATRA	SECRETARIA SAÚDE	02	CFE. ESCALA 12 hs 369,67 Final semana/12 hs	261,98semanal 12 hs 369,67 Final semana/12 hs
MÉDICO NEUROPEDIATRA	SECRETARIA SAÚDE	01	20:00 hs/sem	2.042,15
MÉDICO RADIOLOGISTA	SECRETARIA SAÚDE	01	20:00 hs/sem	2.042,15
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	SECRETARIA SAÚDE	01	20:00 hs/sem	2.042,15
ENFERMEIRO	SECRETARIA SAÚDE	10	30:00 hs/sem	1.644,34
PSICOLOGO	SECRETARIA SAÚDE/UNID.SAÚDE	02	20:00 hs/sem	1.097,70
CIRURGIÃO DENTISTA	SECRETARIA SAÚDE/UNID.SAÚDE	02	20:00 hs/sem	1.168,44
NUTRICIONISTA	SECRETARIA SAÚDE/ÚNID.SAÚDE	01	40:00 hs/sem	1.240,00

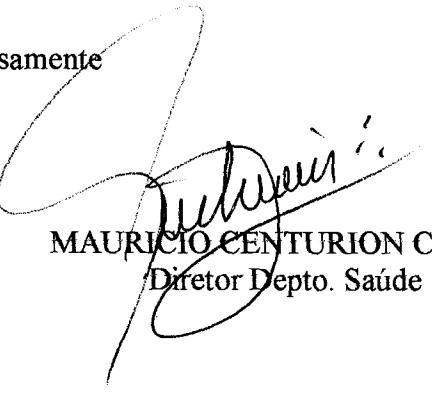
[Signature]

[Signature]

TÉCNICO HIGIENE DENTAL	SECRETARIA SAÚDE/UNID. SAÚDE	02	40:00 hs/sem	548,09
TÉCNICO ENFERMAGEM	SECRETARIA SAÚDE	10	30:00 hs/sem	548,09
TÉCNICO LABORATÓRIO	SECRETARIA SAÚDE	02	30:00 hs/sem	548,09
AUXILIAR ENFERMAGEM	SECRETARIA SAÚDE	06	30:00 hs/sem	459,68
AUXILIAR FARMÁCIA	SECRETARIA SAÚDE	01	40:00 hs/sem	495,06
AUXILIAR SANEAMENTO	SECRETARIA SAÚDE/VIGILANCIA	03	40:00 hs/sem	542,19

Atenciosamente


FLAVIO ANGELO CENI
 Secretário Municipal de Saúde


MAURICIO CENTURION CANDIA
 Diretor Depto. Saúde


BERNARDETE L. S. CORDEIRO
 Diretora Administrativa



Estado do Paraná

10
jox

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA

Devido a falta de profissionais na área de saúde, solicitamos em caráter de urgência/urgentíssima a contratação através de Teste Seletivo dos cargos constantes da relação anexa.

Tais deficiências funcionais deu-se pelo fato de que vários servidores se aposentaram ou pediram exoneração de seus cargos, e não foi mais feito concurso público, nos criando sérios problemas no desempenho dos trabalhos, ficando com isso o paciente usuário do sistema com o atendimento prejudicado e o servidor sobre carregado e uma demanda muito grande de pacientes aguardando agendamento.

Fomos notificado pelo CRM – Conselho Regional de Medicina e COREN – Conselho Regional de Enfermagem, onde solicitamos prazo para acertarmos as irregularidades encontradas, sendo uma das exigências a contratação de uma enfermeira em cada setor no período em que houver atendimento ao público, porém corremos o risco do fechamento desta secretaria pelo não cumprimento das determinações exigidas pelos referidos órgãos.

Tais contratações serão pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, até que se altere a Lei nº 2121 de 28 de dezembro de 2001, e se façam as alterações dos números de vagas e a criação dos cargos não existentes em Lei.

Informamos também que corremos o risco do fechamento desta secretaria pelo não cumprimento das determinações dos referidos órgãos.

Atenciosamente

FLÁVIO ANGELO CENI
Secretário Municipal de Saúde

MAURÍCIO CENTURION CANDIA
Diretor depto. Saúde

BERNARDETTE L. S. CORDEIRO
Diretora Administrativa

P.R. 09
jpi

PARECER
DEPARTAMENTO JURÍDICO
N.258/2005

Ref.: Protocolo 2005/05/236523 e 2005/06/236997

Requerente: Flavio Ângelo Ceni

Trata-se de requerimento efetuado pelo Sr. Flavio Ângelo Ceni, em caráter urgente, onde requer a contratação através de licitação ou teste seletivo dos cargos constantes em relação anexa ao requerimento. Justifica a necessidade de contratação no fato de que vários servidores aposentaram-se ou pediram exoneração dos respectivos cargos, de modo a ocasionar transtornos no desempenho dos trabalhos, bem como, no atendimento aos pacientes.

Informa e junta aos autos uma notificação por parte do CRM (Conselho Regional de Medicina) e COREN (Conselho Regional de Enfermagem), através da qual solicitam a regularização da situação. Na ocasião, solicitou-se prazo, para tanto. Informa ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde, corre risco de fechamento, na hipótese de não se cumprirem as determinações dos órgãos mencionados.

Na seqüência, a Secretaria de Administração de Planejamento, através do Departamento de Recursos Humanos, analisando o caso, sugere que a medida administrativa a ser adotada, seja a realização de concurso público para cargos em caráter efetivo e teste seletivo para contratação temporária. Sugere ainda, a possibilidade de contratação através de OSCIP, em razão da inexigibilidade de licitação.

É o relatório, passa-se ao parecer.

Analizando o requerimento do Sr. Secretário Municipal de Saúde, bem como, as considerações do Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em relação à viabilidade jurídica das sugestões mencionadas, tem-se o que se segue:



Da contratação mediante OSCIP:

Tendo em vista a sugestão de contratação de pessoal para a prestação de serviço público através de OSCIP, deve-se esclarecer que OSCIP é uma qualificação especial atribuída pelo Ministério da Justiça às entidades da sociedade civil que preencham certos requisitos exigidos por lei, e que tenham por finalidade social uma das atividades elencadas na Lei Federal nº 9.790/99.

Tratam-se de entidades privadas sem fins lucrativos, que integram o chamado terceiro setor, cujo direcionamento é o de serem colaboradores do Estado na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços sociais à população.

Em que pese se revele como uma das grandes tendências da Administração Pública atual, a contração das mesmas através de termo de parceria firmado entre o Poder público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deve haver muita cautela por parte da Administração Pública Municipal, nesse sentido, uma vez que esta não deixa de ter deveres e responsabilidades.

Quanto a isso, o art. 10 da Lei das OSCIP, disciplina que, “o termo de parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.”

Ademais, cumpre destacar que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, ou seja, deve haver clara separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela OSCIP, sob pena de haver a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos. Isto ocorre uma vez que a OSCIP recebe incentivos para atuar ao lado do ente público, de forma distinta e não em substituição a este.

07
Joni

Deve-se observar ainda que para a contratação de uma OSCIP, a legislação recomenda, embora não exija, seja promovido o chamado concurso de projetos para a seleção da entidade mais apta a colaborar com o Poder Público na prestação de determinado serviço de interesse público, o que deixa claro que a contração da própria OSCIP deve ser precedida de inúmeras cautelas, a fim de que posteriormente não haja uma responsabilização do Poder Público, pela escolha da entidade indevida.

Por outro lado, de fato, a Lei das OSCIP, não estabelece a exigência de que esta promova licitação para o emprego dos recursos públicos a ela destinados, uma vez que o procedimento para gestão dos recursos, é estabelecido pela própria entidade (regulamento de compras).

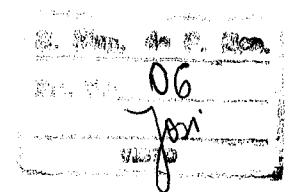
De qualquer forma, trata-se de uma inovação legislativa (Lei nº 9.790/99), cujas questões ainda necessitam de maiores esclarecimentos, inclusive técnicos, para que haja a correta aplicação desta possibilidade legalmente prevista, sem que isto possa causar posteriormente responsabilizações por seu uso indevido ou aplicação incorreta, razão pela qual, é o parecer no sentido de que deve a Administração Pública, a fim de evitar a possibilidade de caracterização de terceirização ilícita, aguardar o desenvolvimento desta modalidade de contratação, a fim de que possa ser utilizada corretamente e para os fins a que se presta.

Da contratação mediante teste seletivo

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, dispõe a cerca da possibilidade de contratação temporária, ou seja, por prazo determinado, exigindo para tanto a necessidade de atendimento de excepcional interesse público, *in verbis*: “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Note-se que a necessidade de interesse público decorre de uma excepcionalidade, situação urgente, inevitável, de natureza transitória ou temporária que justificam a

M



contratação por prazo determinado, do contrário, ainda que urgente, se a necessidade for de natureza contínua, não se justifica o teste seletivo, mas sim, o concurso público.

No presente caso, ainda que se verifique o caráter urgente, tem-se que a maioria dos cargos para preenchimento de pessoal, possuem natureza de necessidade contínua e permanente de serviço, de modo que, por isso, de provimento efetivo, o que implica em violação à aplicabilidade constitucionalmente prevista para o teste seletivo.

Em vista do exposto, é o parecer no sentido de que para o presente caso, não se configura o teste seletivo, como melhor meio para a contratação de pessoal, uma vez que se realizado em condições diversas da expressa no texto constitucional, o ato realizado poderá acoimar-se de nulidade, ou ao menos de anulabilidade.

No entanto, tendo em vista, as limitações circunstanciais do Município, decorrentes da ausência de previsão de vagas, e das especialidades necessárias constantes do requerimento inicial, para tanto, no plano de cargos e salários da Secretaria Municipal de Saúde, que seria necessária para a viabilidade do concurso público, trata-se, o teste seletivo, da alternativa mais razoável para o momento.

Salienta-se, contudo, a premente necessidade de alteração do referido plano, a fim de que tão logo quanto possível, seja regularizada a situação que ora se apresenta, e que a contratação possa realizar-se por meio do concurso público, que conforme se demonstrará, configura-se como meio mais correto ao atendimento do interesse público em questão.

Da contratação mediante concurso público:

Conforme dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A large, handwritten signature in black ink, likely belonging to the author of the document, is located in the bottom right corner.

Adiante em seu parágrafo segundo dispõe que, “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Diante disso, pode-se extrair, que a regra para a contratação é que se realize mediante concurso público, a fim de que, com isso sejam respeitados os princípios da igualdade e da imparcialidade.

E uma vez que o ato administrativo de contratação caracteriza-se como ato vinculado, que conforme BITTENCOURT¹ ocorre quando, “a lei estabelece que, perante determinadas circunstâncias, a Administração só pode dar uma específica solução, toda a atuação do administrador público se encontra vinculada ao determinado pelo legislador.”

Deste modo, é o parecer no sentido de que a Administração Pública municipal deve observar e fazer observar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena da possibilidade de posterior responsabilidade nos termos da lei

Até porque, o mero teste seletivo não atende a regra constitucional do concurso público, razão pela qual, devem ser estabelecidos critérios que de fato atendam ao preceito citado.

Diante do exposto, recomenda-se, a realização de concurso público para a contratação de pessoal a ser lotado junto a Secretaria de Saúde deste município, a fim de bem observar o preceito constitucional.

E, em não havendo previsão na Lei de Planos de Cargos e Salários, referente a secretaria de saúde, para tanto, que seja, em face do princípio da razoabilidade e

¹ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2005,p.120.

09
Joxi

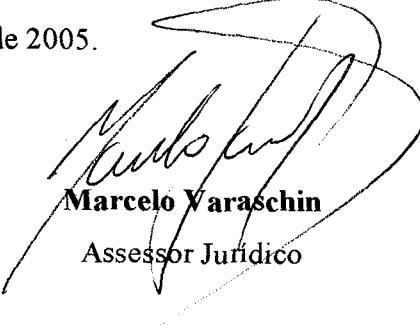
proporcionalidade, realizado o teste seletivo, ante a urgência e possibilidade de fechamento da Secretaria em questão conforme relatado pelo Sr. Secretário.

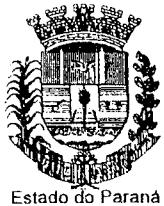
Recomenda-se ainda, seja com urgência, remetida e alterada pela Câmara Municipal, a Lei de Planos de Cargos e Salários, a fim de que se aumente o número de vagas na Secretaria de Saúde, bem como, a fim de que sejam incluídas especialidades que lá ainda não encontram previsão, para que não seja prejudicado o atendimento ao interesse público.

Encaminhe-se ao Secretário de Saúde.

É o parecer, em seis laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 14 de julho de 2005.


Marcelo Varaschin
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

03
Juni

LEI Nº 1751

DATA: 27 de agosto de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a restruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – locação e fiscalização de edificações;

VII – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VIII – contenção de sonegação de tributos municipais;

IX – apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos. (REVOGADO)

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

I – serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;

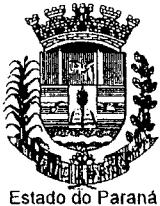
II – serão regidas pela CLT;

III – terão o prazo máximo de um ano;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos; (REVOGADO)

LEI N° 2.019/01.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

02
JUN

VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

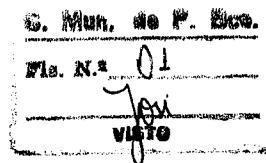
Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo. (RCVAGA - LEI nº 2.313/03)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

Agustinho Rossi
Presidente



LEI N° 2.152, DE 29 DE ABRIL DE 2002

Súmula: Altera a lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso X do art. 2º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

X – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.” (NR)

Art. 2º - O art. 6º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nominadamente as leis municipais nº 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999 e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal